PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

LEI Nº 535/93 de 31 de Maio de 1993.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo a ele vinculado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na eleboração e implementação de programa da área social, tais como de habilitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programa da área social tais como de habilitação de saneamento básico e do promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão implicados em:

I - construção de moradias;

II- produção de lotes urbanizados;

MÃOS DADAS COM O POVO
ERNO ADELMO CALHEIROS

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - C.G.C. 12.333.753/0001-06

III -urbanização de favelas;

IV -aquisição de material de construção;

V -melhoria de unidade habitacionais;

VI -construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados aprojetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

VII -regularização fundiária;

VII -aquisição de imóveis para locação social;

IX -serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X -serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI -complementação de infra-estrutura em loteamentos deficiente destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII -revitalização de área degradadas para uso habitacional;

XIII -ações em cotiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV -projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV -manutenão dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVI -quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituem as receitas do Fundo:

I -dotações orçamentária próprias;

II -recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III -doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV -recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V -recursos financeiros oriundos de organismos in-

-ternacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de comvenios;

VI -aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII -rendas provinientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII -produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX -outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, na exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade e projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artá 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seud objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social.

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

I -administrar o Fundó de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II -submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recurdos do orçamento da União;

III -submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV -encaminhar ao Cabeabe MonRcipelto as demonstrações.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 07 membros (no mínimo 5), a saber:

I -01(Repres.)do P. Executivo, Rosa Mª Moreira Calheiros

II -01(Repres.)do P. Legislativo,Epifanio Rita dos Santos

III -01(Repres.)de Associação dos Fabricantes de Pipocas de Capela.

IV -01(Repres.)da Igreja Catolica Mons. Tertuliano Passos Lima

V -03 membros da Sociedade Civil de Capela.
Celizio Malta
Mauro de Araújo Oliveira
Cicero Lopes Vieira.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercitada por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho Será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se à, ordinariamente, uma vez por mês e, extracrdinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feito por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo metade mais um de seus membros tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento mento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I -aprovar as deretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II -aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III -estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

IV- definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII- definir os critérios e as formas para transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Orgão de Finanças Executivo;

X- Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI- derimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias da sua competência;

XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art.10-O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art.11- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 1.200.000.000,00,(Hum Bilhão e Duzentos Milhões de Cruzeiros), junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art.12- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capela-AL, em 31 de maio de 1.993.

Adelmo de Novais Calheiros
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Capela-AL, em 31 de maio de 1993.

ADELMO DE NOVAIS CALHEIROS

PREFEITO

JOSÉ CÍCERO TOLEDO ACIOLI

Sec. de Administração

Publicada e registrada às fls.....do livro competente

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - C.G.C. 12.333.753/0001-06

PCAP 06-02/93

Cian (082)326-2732